



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ

LEI Nº: 027/87, de 20 de novembro de 1987.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE EDIFICA-
ÇÕES E INSTALAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE MUCAJAÍ.

O Prefeito Municipal de Mucajaí;

Faço saber que a Câmara Municipal de Mucajaí a -
provou e eu sanciono a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As disposições constantes do presente Código de Edificações e Instalações em sua aplicação a qualquer caso específico, deverão ser interpretadas a luz das disposições constantes da Lei de Urbanismo e Zoneamento, no que tange ao uso do solo e das disposições constantes do Código de Postura, no que tange ao uso das edificações, consubstanciando o critério de integração legislativa que deverá nortear a ação do Executivo Municipal.

CAPÍTULO I

DOS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO

Art. 2º - Qualquer construção, demolição, reforma, modificação ou ampliação, só poderá ser iniciada, dentro do perímetro urbano, se o proprietário da mesma possuir o "ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO" fornecido pela Prefeitura.

Art. 3º - Para obter "ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO" deverá o interessado submeter à aprovação da Prefeitura o projeto completo da obra, assinado por profissional habilitado junto ao CREA, indicando o local onde a mesma será executada.

Parágrafo Único - Não é necessário a apresentação de projeto, mas é indispensável a licença nos seguintes casos:

I - Construções de coberturas, com área máxima de 45m² (quarenta e cinco metros quadrados) em áreas de fundo de lote, sujeitas às condições de higiene e de segurança, devendo o requerimento de licença indicar-lhe a localização e o destino;

II - Construção, no decurso de obras definitivas já licenciadas, de abrigos provisórios de operários ou de depósito para materiais desde que sejam demolidos ao término da obra;

III - Para consertos de prédios;

IV - Modificações na fachada dos prédios desde que não comprometam sua estabilidade.

Art. 4º - Do Alvará de Construção constará além do nome do interessado e do técnico ou empresa responsável, a espécie de obra, a rua, o setor, a quadra e o lote onde será erigida.

Art. 5º - O Alvará de Licença de Construção, bem como um exemplar do projeto, deverão estar sempre no local da obra, para que possam ser examinados pelas autoridades encarregadas da fiscalização.

Art. 6º - De posse do Alvará de Licença de Construção, o proprietário terá o prazo de 06(seis) meses para dar início à obra. Findo esse prazo, sem que tenha sido iniciada a edificação far-se-á necessária nova licença da Prefeitura para esse fim.

Parágrafo Único - Será cancelada a licença de obra que se encontra paralizada pelo prazo estabelecido neste artigo.

Art. 7º - A licença para execução de qualquer obra só será concedida após ter sido paga, no banco autorizado, taxa correspondente, estabelecida pelo Código Tributário do Município.

SEÇÃO ÚNICA

DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 8º - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 03 de dezembro de 1935, não será permitida a construção de edifícios públicos, sem licença prévia da Prefeitura, devendo essas obras atender às disposições contidas no presente Código, bem como nas Leis de Urbanismos e Zoneamento e do Código de Posturas.

Art. 9º - O pedido de licença para execução de obras de um edifício público será feito por meio de ofício dirigido à Prefeitura pelo órgão interessado, devendo esse ofício ser acompanhado de duas vias do projeto.

Parágrafo Único - Além da assinatura do profissional legalmente habilitado, o projeto deverá trazer o visto do servidor responsável com a indicação do respectivo cargo ou função.

Art. 10º - O processo das licenças para obras de edifícios públicos tem caráter prioritário.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 11º - Somente os profissionais legalmente habilitados poderão assinar qualquer projeto, desenho, cálculo ou memorial a ser submetido à Prefeitura, bem como desempenhar as atividades específicas de projetar, construir, edificar, assentar e conservar máquinas, motores e equipamentos.

Art. 12º - São considerados profissionais legalmente habilitados, para efeito desta lei, aqueles que estiverem devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Região, em suas categorias profissionais, e satisfizerem as disposições da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, e da Legislação posterior que versa sobre o assunto.

Art. 13º - Toda empresa só será considerada legalmente habilitada a exercer as atividades mencionadas no artigo anterior, quando houver registrado como representante ou responsável técnico, um profissional legalmente habilitado.

Art. 14º - As pessoas, firmas, sociedades, companhias e empresas habilitadas à elaboração de projetos e à execução de obras deverão requerer registro na Prefeitura.

Parágrafo único - A responsabilidade dos projetos, cálculos e memorias caberá, exclusivamente aos profissionais que os tiverem assinado; a execução de uma obra será de inteira responsabilidade do profissional que tiver encaminhado o início das obras e assinado o projeto como responsável por essa parte; a Prefeitura não assumirá, em consequência de aprovação dos projetos, dos cálculos e dos memoriais, bem como de fiscalização das obras, responsabilidade técnica por qualquer dessas partes ou pela inobservância de dispositivos do presente Código.

Art. 15º - O registro de que trata o artigo anterior far-se-á mediante requerimento, dirigido pelo interessado ao Prefeito Municipal, mediante apresentação de sua carteira profissional fornecida ou visada pelo CREA da região e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de empresa, o requeri-

mento deverá ser assinado por um dos diretores, ficando nele expresso o consentimento do responsável técnico.

Art. - As atividades dos profissionais das empresas, firmas, sociedades e companhias, legalmente habilitados, ficarão sujeitas às limitações das respectivas carteiras profissionais.

Art. 172 - Do registro deverão constar:

I - Nome, por extenso, do requerente ou responsável pela empresa, bem como das suas assinaturas usuais;

II - Todos os dados existentes na carteira profissional;

III - Número do requerimento de registro e data do despacho do Prefeito deferindo o pedido;

IV - Número do guia de arrecadação da taxa de inscrição;

V - Endereço comercial do requerente;

Parágrafo Único - Em caso de mudança, deverá o profissional, obrigatoriamente, comunicar à Prefeitura o novo endereço de seu escritório ou residência.

Art: 182 - Não serão aprovados projetos de obras, cuja responsabilidade técnica estiver a cargo de profissionais que houverem incorrido em mais de 04(quatro) infrações contra as presentes normas, no período de 01(um) ano, ou tiverem deixado de pagar os tributos relativos ao exercício da profissão, nos prazos estabelecidos em Lei Federal e Municipal.

CAPÍTULO III

DO PROJETO

Art. 192 - A licença para qualquer construção, demoli

ção, reforma, modificação ou acréscimo, depende da prévia aprovação ou dos projetos das respectivas obras, pela Prefeitura Municipal.

Art. 20º - De acordo com a espécie de obras, os respectivos projetos serão apresentados com obediência às normas estabelecidas neste Código:

§ 1º - As pranchas terão sempre os formatos da ABNT, podendo serem apresentadas em cópias.

§ 2º - Serão sempre, no mínimo, dois jogos completos, dos quais após visados, um será entregue ao requerente, junto com o alvará e conservado na obra e o outro será arquivado na Prefeitura.

Art. 21º - As escalas mínimas serão:

I - De 1:200 para as plantas de situação e perfil do terreno em relação ao maré-fio;

II - De 1:50 para as plantas baixas;

III - De 1:100 para fachadas e cortes se o edifício projetado tiver altura superior a trinta metros (30,00m) e 1:50 nos demais casos;

IV - De 1:25 para os detalhes, quando houver:

§ 1º - Haverá, sempre escala gráfica;

§ 2º - A escala não dispensará a indicação das cotas;

§ 3º - As cotas prevalecerão, no caso de divergência com as medidas tomadas no desenho, atendidas sempre as cotas totais.

V - Planta de cobertura na escala 1:200;

§ 1º - As plantas deverão indicar claramente a disposição e as divisões do prédio e de suas dependências, o destino de cada compartimento, as dimensões do mesmo e dos pátios, além das espessuras das paredes.

§ 2º - As secções de elevação deverão indicar as alturas dos embasamentos, pavimentos e aberturas; as secções dos vigamentos, as espessuras dos alicerces e paredes e a altura do terreno em relação ao passeio do logradouro.

Art. 22º - As plantas e as secções dos prédios cuja menor medida externa ultrapassa a 100m (cem metros), bem como as plantas de terreno cuja menor dimensão seja maior de 500m, poderão ser apresentadas em escalas menores do que as indicadas, desde que sejam acompanhadas dos detalhes essenciais em escala maior, e de legendas explicativas para exata compreensão do projeto e dos limites e acidentes do terreno.

Art. 23º - Para as construções em concreto armado, além das plantas e desenhos exigidos nos artigos anteriores, deverá ser apresentada uma memória justificativa contendo os cálculos e desenhos das estruturas das lajes.

§ 1º - Os cálculos e memórias justificativas de construção em concreto armado serão apresentados em duas(2) cópias, trazendo a assinatura de seu autor, do proprietário da obra e do construtor responsável.

§ 2º - A apresentação desses elementos, que serão arquivados na Prefeitura, deverão ser feita no ato do pedido de licença para construção.

§ 3º - Não é necessária a apresentação de cálculos ou me-

memórias justificativas, nos casos seguintes:

a) Lages de concreto armado isoladas e apoiadas, nos quatro lados, em paredes de alvenarias com sobrecarga de, no máximo, duzentos quilos por metro quadrado ($200\text{Kg}/\text{m}^2$), desde que o vão, na maior dimensão, não exceda de 4m (quatro metros).

b) Colunas de concreto armado que não façam parte de estruturas, sujeitas a sobrecarga até de 2000Kg.

Art. 242 - Não será aprovado, com declaração de motivos, todo projeto que contiver erro de qualquer espécie e que não atender às disposições contidas nesta lei.

§ 1º - Caso se trate apenas de equívocos e leves inexactidões, a Prefeitura comunicará ao interessado, para que providencie as correções necessárias no prazo de 10(dez) dias, findo o qual, sem que tenham sido adotadas providências, será o requerimento indeferido.

§ 2º - As retificações gráficas que devem ser feitas no projeto poderão ser apresentadas separadamente, em duas vias, devidamente autenticadas pelo proprietário da obra, ou seu representante e pelo autor do projeto.

§ 3º - Não será permitidas emendas ou rasuras de qualquer natureza nos projetos, salvo a correção de cotas que poderá ser feita com tinta vermelha, pelo profissional responsável.

Art. 252 - Aprovado o projeto, será concedido o Alvará de Licença de Construção ao interessado, mediante o pagamento das taxas correspondentes.

Art. 26º - O prazo para aprovação dos projetos, livres de retificações é de 15(quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em casos de projetos considerados complexos, a contar da data da entrada do requerimento na Prefeitura, findo o qual o interessado poderá dar início à construção, se não tiver obtido a solução do requerimento, devendo comunicar o fato, previamente ao Departamento de Obras da Prefeitura, sujeitando-se entretanto, às prescrições deste Código.

§ Único - Quando para aprovação de um projeto, se fizer necessário o parecer de outros órgãos técnicos estranhos à Prefeitura, o prazo a que se refere este artigo será prorrogado por 10(dez) dias.

Art. 27º - Qualquer alteração em projeto aprovado, deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura, com referências pormenorizadas.

§ Único - Tratando-se de alteração em elementos geométricos essenciais, será exigido novo requerimento, solicitando aprovação, bem como novo alvará.

Art. 28º - Consideram-se elementos geométricos essenciais, para efeito do artigo anterior:

- a) a altura do edifício;
- b) os pés direitos;
- c) a espessura das paredes mestras, as secções das vigas, dos pilares e das colunas; as dimensões dos embasamentos;
- d) as posições das paredes externas;
- e) a área e a forma da cobertura;
- f) as dimensões das saliências;
- g) as dimensões das áreas do pavimento e compartimentos;
- h) as dimensões das áreas de tráfego;
- i) as linhas e detalhes da fachada.

§ Único - Serão permitidas alterações em obra licenciada, desde que tais alterações não digam respeito aos elementos geométricos essenciais, nem desobedecem às determinações deste Código. Qualquer alteração deverá ser precedida de uma comunicação por escrito à Prefeitura, com referências pormenorizadas.

CAPÍTULO IV

PROCESSAMENTO E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Art. 29º - A licença está sujeita ao pagamento das taxas, relativas ao alvará, à numeração, ao alinhamento ou à sua verificação, calculados sobre o valor da construção, baseado em valor unitário estabelecido, além da taxa de exames de projetos na base de cinco décimos por cento (0,5%) do valor da obra estabelecido pela Prefeitura.

Art. 30º - Examinado o projeto e tendo sido aprovado pelo órgão competente, será expedida guia para recolhimento das taxas a qual quitada, constituirá o alvará.

Art. 31º - O alvará de licença fixará os prazos para início e conclusão da obra, conforme o seu porte, entre seis e vinte e quatro meses. Findo esse prazo para a construção, o proprietário terá que solicitar sua revalidação, caso não tenha terminado a obra.

Art. 32º - Do alvará constará:

- I - número do processo de licenciamento;
- II - nome do requerente e sua qualificação;
- III - endereço da obra, a quadra e o setor onde será construído;
- IV - espécie da obra;
- V - características da obra;

VI - nome e endereço comercial do profissional responsável pela obra;

VII - discriminação de taxas;

VIII - quaisquer outros detalhes considerados necessários.

Art. 33º - Para as obras com projetos aprovados e não executados, poderão ser expedidos novos alvarás de construção até um (01) ano, contando da data da aprovação, respeitadas as disposições da Lei.

CAPÍTULO V

DA VALIDADE E CANCELAMENTO DAS LICENÇAS DE OBRAS

Art. 34º - A licença para execução de qualquer obra só terá validade após terem sido pagas as taxas previstas no art. 30º deste Código, calculadas em função da natureza de cada obra, e que dará, ao contribuinte que a requer, o direito de executá-la pelo prazo que for fixado no alvará.

Parágrafo Único - Uma vez expedida a guia a que se refere o art. 29º se dentro de trinta (30) dias a contar da data de sua expedição não tiverem sido pagas as taxas devidas, estará automaticamente cancelada a licença concedida.

Art. 35º - As obras que não sofreram solução de continuidade no seu andamento terão suas licenças prorrogadas, tantas vezes quantas se tornarem necessárias, até sua conclusão, ressalvada qualquer disposição específica.

Parágrafo Único - As prorrogações deverão ser requeridas até trinta (trinta) dias após o término do prazo fixado no último alvará, sob pena de multa e embargo das obras.

Art. 36º - Quando uma obra não tiver sido iniciada ou se, iniciada, estiver paralizada por período superior a 60 (sessenta) dias, a licença já concedida e o projeto visado, se houver, estarão cancelados, findo o prazo fixado no alvará para execução.

§ 1º - No caso de obra não iniciada, a contagem das taxas para expedição de novo alvará terá processamento como se fosse licença nova.

§ 2º - Para as obras iniciadas, mas que estejam paralizadas, além da contagem das taxas para reinício por prazo a critério do contribuinte, será cobrada, para cada seis(06) meses ou fração de paralização, uma taxa de dez por cento(10%) sobre aquela constante no último alvará.

CAPÍTULO VI

CONCLUSÃO DAS OBRAS, VISTORIA E HABITE-SE

Art. 37º - Concluída a obra licenciada pela Prefeitura, o profissional responsável ou proprietário deverá solicitar da Prefeitura vistoria e "Habite-se", ficando, assim, liberado o prédio e facultada a sua ocupação.

Parágrafo Único - Na falta de aviso do construtor e uma vez terminada a construção, poderá o proprietário enviar à Prefeitura a comunicação de conclusão da obra, acompanhada da planta e das chaves para que esta providencie o exame ao prédio e verifique se foi executado de acordo com o projeto e se foram observadas as prescrições deste Código, e da Lei de Urbanismo e Zonamento e do Código de Posturas.

Art. 38º - A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de cinco(05) dias, a contar da data do aviso do construtor ou da comunicação do proprietário.

§ 1º - Se a vistoria não for feita dentro desse prazo, considerar-se-á a obra aprovada, podendo o prédio ser habitado, ocupado ou utilizado pelo proprietário.

§ 2º - Antes de ser feita a vistoria de que trata este artigo, em conformidade com o §1º, não será permitida a habitação, ocupação ou utilização do prédio, sob pena de multa e de outras exigências legais.

§ 3º - Será permitida a instalação de máquinas, balcões, armários e prateleiras nos prédios destinados a estabelecimentos industriais, sem que possam, entretanto, funcionar antes da vistoria.

Art. 39º - Será concedido "Habite-se" parcial mediante Carta de Habitação Parcial nos seguintes casos:

I - quando se tratar de um prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada um ser utilizado independentemente da outra;

II - quando se tratar de um prédio multi-familiar e somente algumas unidades residenciais estiverem completamente concluídas;

III - quando se tratar de mais de um prédio construído no mesmo lote, devendo as obras necessárias, para perfeito acesso a este prédio, inclusive de urbanização, se houver, estarem concluídas.

Art. 40º - Concedido o "Habite-se", não poderá ser mudada a destinação do prédio, sem autorização da Prefeitura.

§ 1º - A prefeitura só poderá permitir a mudança parcial ou total, de destinação de uma obra, se tal fato não incorrer na inobservância de qualquer dos dispositivos deste Código, da Lei de Urbanismo e Zoneamento e do Código de Posturas.

§ 2º - A licença para mudança de destinação de prédio, será concedida por meio de alvará, mediante requerimento do interessado.

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 41º - A licença para edificação somente será concedida se satisfeitas as seguintes condições:

I - O lote onde for erigida, fizer parte de loteamento ou desmembramento de terreno aprovado pela Prefeitura.

II - Estiver o lote cadastrado em nome do requerente, ou legalmente adquirido através documentos comprobatórios, com aforamento ou registro em Cartório.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo também será concedida nos casos de edificações erigidas em lotes pertencentes ao patrimônio público, cujos processos de titulação em nome do requerente, estejam em tramitação.

SEÇÃO I

ALINHAMENTO, NIVELAMENTO E AFASTAMENTO

Art. 42º - Os projetos de obras deverão conter indicação do alinhamento, nivelamento e afastamento.

Art. 43º - Nos cruzamentos de logradouros deverá haver concordância dos alinhamentos, segundo uma perpendicular à bissetriz do ângulo formado por eles. O comprimento dessa perpendicular de concordância de alinhamento deverá ser de, no mínimo, três metros(3,0m).

§ 1º - Em se tratando de esquina, em ângulos retos, haverá

das fachadas, sendo considerada principal a que o proprietário de signar como tal.

§ 2º - Em se tratando de logradouro, com desníveis acentuados, a determinação desta concordância ficará a juiz da Prefeitura.

§ 3º - O afastamento do edifício é medido sobre a perpendicular ao alinhamento do logradouro entre este alinhamento e o ponto mais próximo do edifício.

§ 4º - Este afastamento é obtido igualmente para os edifícios de esquina.

Art. 442 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 452 - Os afastamentos mínimos das edificações serão:

- a) afastamento frontal 5,0m (cinco metros) para o passeio público, apartir da sarjeta;
- b) afastamentos laterais e de fundo 1,5m (um metro e meio);

Art. 462 - O afastamento do edifício é medido sobre a perpendicular ao alinhamento do logradouro.

Art. 472 - A área onde se elevar a edificação deverá ser de terreno seco ou drenado e aterrado, não podendo ser inferior ao nível normal de escoamento das águas pluviais.

Art. 482 - Na execução do preparo do terreno e escavação, serão obrigatórias precauções para evitar que as terras alcancem o passeio e o leito dos logradouros, bem como a adoção de providências que se façam necessárias à sustentação de prédios limítrofes.

SEÇÃO II

DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 499 - Nas obras ou demolições, quando no alinhamento, deverão ser dotadas de um tapume provisório ao longo de toda a frente de trabalho, sendo o mesmo executado de material resistente e bem fixado, podendo ocupar, no máximo, a metade do passeio, salvo os casos especiais, a juízo da Prefeitura:

§ 1º - Na zona comercial e administrativa, os tapumes terão dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) de altura e nas demais um metro e oitenta centímetros (1,80m);

§ 2º - A instalação de tapumes ou andaimes dependerá do alvará de construção ou licença de demolição, devendo serem retirados no prazo de 15 dias (quinze) após a conclusão da obra ou demolição.

Art. 500 - Os andaimes deverão ficar no interior dos tapumes e satisfazerem às seguintes condições:

I - Os postes, travessas, escadas e demais peças de armação, deverão oferecer condições de resistência e estabilidade tais que garantam os operários e aos transientes contra acidentes;

II - As tábuas das pontes terão 01 (uma) polegada de espes-

sa mínima;

III - As pontes serão protegidas nas extremidades por três travessas horizontais fixas a cada 30 (trinta) cm, partindo-se do piso para cima;

IV - A ponte de serviço deverá dispor de uma cortina externa que evite a queda do material e dos operários.

Art. 51º - As escadas colocadas nos andaimes terão a necessária solidez, e, além de apoiadas e escoradas, deverão ser mantidas

com suficiente inclinação.

Parágrafo Único - Não é permitida a colocação de escadas por fora do tapume.

Art. 52º - O emprego de andaimes suspensos por cabos será permitido, desde que o passadiço satisfaça às seguintes condições:

I - não descer a altura inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) do solo.

II - ter a largura de um metro (1,0m), no mínimo e dois metros (2,0m), no máximo;

III - ter uma resistência correspondente a setecentos quilos por metro quadrado ($700\text{kg}/\text{m}^2$);

IV - ser dotado de proteção, em todas as faces livres, para a segurança dos operários.

Art. 53º - Os andaimes não podem danificar árvores, ocultar aparelhos de iluminação ou de outro serviço público e nem placas de denominação de ruas;

Parágrafo Único - Quando for necessário a retirada de qualquer aparelho, de que trata este artigo, o interessado deverá pedir, nesse sentido, providências à Prefeitura.

Art. 54º - Em casos excepcionais, a Prefeitura poderá exigir projetos completos dos andaimes, com os respectivos cálculos de resistência e estabilidade.

SEÇÃO III

DAS FUNDAÇÕES

Art. 55º - As fundações serão executadas de modo que a cor

ga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 56º - Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício poderá ser construído sobre terreno:

- I - úmido e pantanoso;
- II - que tenha servido de depósito de lixo;
- III - misturado com substâncias orgânicas.

Art. 57º - Em terrenos úmidos serão empregados meios para evitar que a umidade suba até o primeiro piso.

Art. 58º - As fundações comuns ou especiais deverão ser projetadas e executadas de modo que fique perfeitamente assegurada a estabilidade da obra.

Art. 59º - A prefeitura poderá exigir, conforme a constituição do terreno, o emprego de estacas ou de outro meio adequado para a sua consolidação.

SEÇÃO IV

DOS PAVIMENTOS E PISOS

Art. 60º - Deverão ser incombustíveis os pisos dos pavimentos das edificações ocupadas por estabelecimentos comerciais, industriais, hospitalares, casas de diversões, escolas, habitações coletivas, depósitos e similares, bem como das edificações com mais de 02(dois) pavimentos.

Art. 61º - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser impermeáveis.

Art. 62º - Nenhuma edificação poderá, mesmo parcialmente, alcançar as divisas laterais ou de fundo do lote, acima do segundo pavimento.

Art. 63º - A comunicação entre os pavimentos de um edifício, constituindo uma única habitação, deve ser feita através de escadas ou rampas internas, podendo ser acrescentadas de elevadores.

Art. 64º - Os pisos, de acordo com a utilização dada ao compartimento, deverão ser convenientemente revestidos com material adequado e seguro.

SEÇÃO V

DAS ESTRUTURAS E PAREDES

Art. 65º - Nos edifícios de até dois(02) pavimentos, as paredes externas de tijolo deverão ter no mínimo 20cm(vinte centímetros) de espessura, quando tiverem função estrutural, desde que o cálculo estrutural assim permitir.

Parágrafo Único - A espessura das paredes internas ou divisórias poderão ser de 10cm(dez centímetros) ou de 15cm(quinze centímetros).

Art. 66º - Tratando-se de estrutura de concreto armado, as paredes de enchimento não estão sujeitas aos limites de espessura estabelecido no artigo anterior.

Art. 67º - No caso de construção de mais de dois pavimentos ou destinados a fins especiais, onde possam manifestar efeitos

de sobrecargas, as espessuras das paredes serão calculadas de modo a garantir a perfeita estabilidade e segurança do edifício.

Art. 682 - As espessuras mínimas de paredes constantes dos artigos anteriores poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversas, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistências, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 692 - Todas as peças estruturais (vigas, vergas, pilares, lajes, etc...) deverão ser dimensionados dentro do que prescrevem as Normas Técnicas da ABNT.

SEÇÃO VI

Art. 702 - As coberturas de edificações deverão ser feitas com materiais impermeáveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos, assegurando sempre o perfeito escoamento das águas pluviais, respeitando o direito de vizinhança.

§ 1º - Quando a cobertura for por meio de telhado, deverá dispor de beiral com projeção mínima de 60cm (sessenta centímetros) e, em havendo calhas, deverá ser assegurada a declividade mínima de 2% (dois por cento).

§ 2º - Os beirais deverão distar, pelo menos 90cm (noventa centímetros) dos limites das edificações vizinhas.

Art. 712 - A cobertura dos edifícios, a serem construídos ou reconstruídos, deverá ser convenientemente impermeabilizada, quando construída por laje de concreto e em todos os outros casos em que o material empregado não seja, pela sua própria natureza, considerado impermeável.

SEÇÃO VII

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 72º - Todo compartimento, seja qual for o seu destino e utilização, deve ter pelo menos um vão em plano vertical, aberto diretamente para o logradouro público ou para uma área aberta.

§ 1º - Salvo as exceções previstas neste Código, nenhum compartimento deverá ser iluminado ou ventilado através de outro.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo, à peça destinada à caixa de escada e corredores, onde a iluminação e ventilação podem ser feitas por meio de clarabóias.

Art. 73º - A soma das superfícies de aberturas para o exterior, em cada compartimento, não pode ser inferior a:

I - Um quinto ($1/5$) da superfície do piso em todos os compartimentos de hospitais, Casa de Saúde, Maternidades e nas salas de

II - Um sexto ($1/6$) da superfície do piso, nos dormitórios;

III - Um oitavo ($1/8$) da superfície do piso, nas salas, nos locais de estar, nos refeitórios, nos escritórios, nas bibliotecas, nos locais de trabalho, nas cozinhas e copas, "halls", nos corredores, nos arquivos e nos depósitos, quando para os mesmos se exigir iluminação;

IV - Um décimo ($1/10$) da superfície do piso, nos armazéns, lojas e sobrelojas.

§ 1º - Os valores correspondentes aos itens II, III, e IV, devem ser de um quinto ($1/5$), um sexto ($1/6$) e um oitavo ($1/8$) respectivamente, da superfície dos pisos, se os vãos derem para áreas cobertas, como sejam varandas, pórticos, alpendres ou marquises e quando não haja parede oposta aos mesmos, a menos de um metro e cinquenta (1,50m) do limite da correspondente cobertura. Tais valores não se aplicam aos vãos correspondentes a coberturas que não excedam a um metro

(1,00m) de largura e desde que não se oponham à paredes;

§ 2º - Os vãos que se acharem sob coberturas de marquises, alpendres, pórticos ou varandas, de largura superior a três metros (3,00m), não são considerados válidos, para efeito de iluminação.

§ 3º - As disposições contidas neste artigo, poderão sofrer alteração em compartimentos de edifícios especiais como galerias, ginásios, salas de reunião, átrios de hotéis e bancos, estabelecimentos comerciais e industriais, nos quais a luz e o ar serão exigidos de acordo com o destino de cada um.

Art. 74º - Os poços de ventilação não poderão em qualquer caso, ter área inferior a $1,50m^2$ (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00m (um metro) devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base, Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

§ 1º - Serão considerados de permanências prolongadas os compartimentos destinados a: dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais.

§ 2º - Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

SEÇÃO VIII

DAS MARQUISES E BALANÇOS

Art. 75º - As marquises serão permitidas desde que o aspecto estético e funcional as exija.

Art. 76º - Na construção de marquises deverão ser observadas as seguintes exigências:

1 - balanço superior a três metros (3,00m),

II - execução em altura superior a três (3,00m) do nível do terreno;

III - execução em material incombustível;

IV - caimento para escoamento das águas pluviais em direção à fachada;

V - existência de condutores para escoamento das águas pluviais por sob o passeio.

Art. 77º - As alturas e balanços das marquises, no mesmo quarteirão, deverão ser uniformes, salvo se houver declive acentuado no logradouro, onde deverão ser seccionados convenientemente.

Art. 78º - As fachadas poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento.

CAPÍTULO VIII

DOS COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I

DOS DORMITÓRIOS

Art. 79º - A área mínima dos dormitórios deverá ser:

I - 16,00 metros quadrados, nos apartamentos, quando se tratar de único compartimento além dos serviços de higiene;

II - 12,00 metros quadrados, quando se tratar do único dormitório da residência;

III - 10,00 metros quadrados, quando a residência possuir dois dormitórios;

IV - 9,00 metros quadrados, quando se tratar de residência que já disponha de dois dormitórios que atendam ao disposto do item anterior ou se tratar de conjuntos habitacionais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação da CEF, para todos os dormitórios.

Art. 302 - O pé direito dos dormitórios deverá apresentar no mínimo, 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura e menor dimensão não poderá ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 312 - Os vãos de acesso dos dormitórios deverão ser de no mínimo, 80cm (oitenta centímetros) de largura, e 2,00m (dois metros) de altura.

SEÇÃO II

DAS SALAS

Art. 322 - As salas de residências ou prédios destinados a dormitórios deverão apresentar uma área de, no mínimo, 10,00m² (dez metros quadrados), sendo que a menor dimensão não poderá ser inferior a 3,00m (três metros) e, o vão de acesso, a 0,80m (oitenta centímetros).

§ 1º - Os armários fixos não poderão ser computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º - Nos casos dos conjuntos habitacionais financiados pelo S. F. H. as salas não poderão apresentar área inferior a 8,00m² (oito metros quadrados) e a menor dimensão não poderá ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

SEÇÃO III

DAS COZINHAS E COPAS

Art. 332 - As cozinhas deverão apresentar uma área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), sendo que a menor dimensão não poderá ser inferior a 2,00m (dois metros).

Art. 84º - O pé direito nas cozinhas e copas deverá ter no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 85º - Os vãos de acesso dos compartimentos de que tratam os artigos anteriores deverão apresentar a largura mínima de 80cm (oitenta centímetros).

Art. 86º - As cozinhas e copas não poderão ter comunicação direta com dormitórios e instalações sanitárias.

Art. 87º - Os pisos das cozinhas deverão ser revestidos de material liso, impermeável e lavável e as paredes, até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, deverão ter revestimento de material liso, impermeável e lavável.

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 88º - A área mínima das instalações sanitárias completas deverá ser de 2,70m² (dois metros e setenta centímetros quadrados) sendo que a menor dimensão não poderá ser inferior a 1,00m (um metro).

Art. 89º - O pé direito, nas instalações sanitárias, deverá ser, de no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 90º - Os pisos e paredes nos compartimentos sanitários, deverão ser revestidos de material impermeável e resistente à constantes lavagens.

Parágrafo Único - O revestimento das paredes, conforme estabelecido neste artigo, deverá dar-se até a altura de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a partir do piso.

Art. 912 - O compartimento destinado, exclusivamente, a vaso sanitário, deverá dispor de lavatórios e ter, no mínimo $1,00m^2$ (um metro quadrado).

Art. 922 - No caso de se agruparem em um só compartimento, vários aparelhos da mesma espécie, as alas destinadas a cada um deles serão separados por paredes de altura igual ou superior a $2,00m$ (dois metros) e terão, no mínimo, $1,20m^2$ (um metro e vinte centímetros quadrados) de área, com menor dimensão não inferior a $1,00m$ (um metro).

SEÇÃO V DAS GARÁGENS

Art. 932 - Toda garagem deverá apresentar a área mínima de $15,00m^2$ (quinze metros quadrados) e vão de acesso de largura superior a $2,60m$ (dois metros e sessenta centímetros), tendo, o lado menor, três metros ($3,00m$).

Art. 942 - O pé direito, das garagens deverá ser de no mínimo, $2,50m$ (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 952 - As paredes das garagens deverão ser construídas com material incombustível, além de:

I - ter teto de material incombustível, quando houver pavimento superposto;

II - se houver valas, estas deverão estar ligadas à rede de esgoto pluvial, com ralo e sifão hidráulico;

III - não se comunicar diretamente com qualquer compartimento, exceto instalação sanitária, depósitos e compartimentos que lhe sirva exclusivamente de passagem.

SEÇÃO VI

DOS CORREDORES

Art. 970 - Os corredores de até 5,00m (cinco metros) de comprimento deverão, no mínimo, 1,00m (um metro) de largura.

§ 1º - Quando o comprimento for superior a 5,00m (cinco metros), em habitações coletivas, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º - Em qualquer dos casos mencionados no parágrafo anterior, será indispensável a iluminação direta.

§ 3º - Quando se tratar de estabelecimento comercial, os corredores terão largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uma extensão máxima de 10m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de cinco centímetros (0,05m) na largura, para cada metro de extensão do excesso.

SEÇÃO VII

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 972 - As escadas deverão ter a largura mínima de 1,00m (um metro) e deverão dispor, obrigatoriamente, de patamar intermediário, com comprimento mínimo de 1,00m (um metro) e largura correspondente à da escada, sempre que o número de degraus exceder a 18 (dezoito).

Art. 982 - A altura dos degraus das escadas não poderão ultrapassar a 0,18m (dezoito centímetros) e o piso não poderá ter a base com menos de 0,25m x 1,00m (vinte e cinco centímetros por um metro).

Art. 992 - Nas edificações em que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais ou industriais, bem como em casa de di

versões, as escadas deverão ser de material incombustível e deverão possuir portas contra fogo.

Art. 1002 - Todas as escadas que se elevarem a mais de um metro de altura sobre a superfície do solo deverão ser guarnecidas de corrimão de 0,80m(oitenta centímetros) de altura.

Art. 1012 - A altura de passagem, quando a escada não for de lance único, deve ser de, no mínimo, 2,00m(dois metros).

Art. 1022 - As escadas em caracol deverão ter, pelo menos, 1,50m(um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro, em projeção horizontal e os pisos de cada degraus não poderão ter menos de 0,30m(trinta centímetros), na parte mais larga.

Art. 1032 - As escadas e rampas para uso coletivo não poderão ter largura inferior a 1,20m(um metro e vinte centímetros) sendo que as rampas não poderão ter inclinação superior a 8%(oito por cento), terão que ser de piso ante-derrapante e corrimão, na altura de 0,80m(oitenta centímetros).

Art. 1042 - Nos edifícios de dois ou mais pavimentos não será permitido o emprego exclusivo de escadas em caracol para o acesso aos pavimentos elevados.

SEÇÃO VIII

DAS LOJAS E SOBRELÓJAS

Art. 1052 - A área mínima das lojas deverá ser de 24,00m²(vinte e quatro metros quadrados), quando que a menor dimensão não poderá ser inferior a 4,00m(quatro metros).

Art. 106º - O pé direito nas lojas deverá apresentar, no mínimo, 3,00m (três metros).

Art. 107º - As sobrelojas não poderão apresentar menos de 20,00m² (vinte metros quadrados) de área, menor dimensão inferior a 3,00m (três metros) e pé direito inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 108º - Os vãos de acesso, tanto nas lojas como nas sobrelojas deverão ter, no mínimo, 1,00m (um metro) de largura.

CAPÍTULO IX

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 109º - Conforme a utilização a que se destinam as edificações classificam-se em:

- I - residenciais;
- II - não residenciais;
- III - de uso misto.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 110º - São consideradas edificações residenciais, aquelas destinadas a residência permanentes ou transitórias, construídas isoladamente ou em grupos.

Art. 111² - As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades poderão ser privativas unifamiliares ou multifamiliares e coletivas.

§ 1^o - As edificações residenciais multifamiliares serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades. As permanentes são os edifícios de apartamentos e a parte de uso residencial das edificações de uso misto. As transitórias são os hotéis, motéis e congêneres.

§ 2^o - As edificações coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem, em compartimentos de utilização coletivas, tais como dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns, em internatos, pensionatos, asílios e estabelecimentos hospitalares.

Art. 112² - As edificações multifamiliares deverão possuir:

- I - local centralizado para coleta de lixo;
- II - equipamentos para extinção de incêndios; sempre que houver exigência do corpo de bombeiros nesse sentido;
- III - parte principal com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando o prédio for de até 3 (três) pavimentos e a entrada comum;
- IV - área mínima de:
 - a) $60m^2$ (sessenta metros quadrados), nos apartamentos com dois dormitórios
 - b) $80m^2$ (oitenta metros quadrados), nos apartamentos de mais de 3 (três) dormitórios;
- V - a área de recreação proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:
 - a) proporção mínima de $1,00m^2$ (um metro quadrado) por

com artilamento de permanência prolongada, não podendo, porém ser inferior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados);

b) continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;

c) acesso através de portas comuns, afastados dos depósitos coletores de lixo e isolado das passagens de veículos;

VI - caixa de distribuição de correspondência em local centralizado, quando não houver portaria.

Art. 1132 - As edificações destinadas a hotéis, motéis e pensões, além de estarem sujeitas às condições gerais das edificações estabelecidas neste Código, no que lhes dizer respeito, deverão ainda:

I - ser dotadas de vestíbulos com local apropriado para a portaria;

II - possuir, na proporção de um para cada grupo de quinze(15) hóspedes, gabinetes sanitários e instalações para banhos, devidamente separados para um e outro sexo;

III - possuir em todos os pavimentos, instalações visíveis de equipamentos de combate a incêndio em conformidade com as determinações do corpo de bombeiros;

IV - possuir instalações sanitárias independentes para uso dos empregados;

V - possuir instalações para depósitos de lixo em local ou alvenaria;

VI - possuir entrada de serviço independente da entrada de hóspedes.

Art. 1133 - As edificações destinadas a hotéis, motéis

e pias deverão ser dotadas de reservatório elevado de água, com sistema que apresente o dobro da capacidade do reservatório.

Art. 1152 - As edificações multifamiliares deverão possuir área própria para estacionamento de veículos, dispondo de duas vagas para cada apartamento.

SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES NAS RESIDÊNCIAS

Art. 1162 - As edificações nas residências são aquelas destinadas a:

- I - uso industrial;
- II - comércio, serviços;
- III - escolas;
- IV - hospitais;
- V - estabelecimentos de diversões públicas;
- VI - uso especiais diversos.

SUB SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 1172 - São consideradas edificações industriais, aquelas destinadas à atividades relativas à produção, pela transformação ou montagem de matérias primas, bem como os respectivos escritórios e depósitos.

Art. 1182 - Além das disposições contidas na Lei de Urbanismo e Zoneamento e Código de Posturas; serão observadas nas edificações industriais as seguintes prescrições:

- I - pé direito mínimo de 3,00m (três metros);
- II - instalações sanitárias e lavabos, na razão de um pa

III - instalação de depósito de combustíveis, fora do prédio da indústria;

IV - instalação de aparelhos contra incêndio;

V - instalação de filtros ou aparelhagem especial anti-poluente.

Art. 119º - As edificações industriais deverão dispor de área para o serviço de carga e descarga.

Art. 120º - As edificações destinadas à indústria ou depósito de produtos inflamáveis deverão atender à Legislação Federal pertinente e às disposições deste Código, a seguir enumeradas:

I - distância mínima de 3,00m (oito metros) de qualquer ponto das divisões do terreno;

II - instalações de administração, independentes dos locais de trabalho industrial;

III - aparelhos de proteção contra descargas atmosféricas e aparelhos contra incêndio;

IV - inexistência de construção residencial no mesmo terreno onde estiver instalada a indústria;

V - possuir escadas e entre-pisos de material incombustível;

Art. 121º - As indústrias de gêneros alimentícios deverão ter suas salas de manipulação com paredes revestidas de material liso e impermeável e pisos cimentados ou revestidos de ladrilhos.

SUBSEÇÃO II

DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

Art. 122º - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, servi

ço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;

II - instalações coletoras de lixo;

III - pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

IV - pé direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando da previsão de jirau no interior da loja;

V - instalações sanitárias privativas, e todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00m² (vinte metros quadrados).

§ Parágrafo Único - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executado de acordo com o Código de Posturas do Município.

SUBSEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Art. 123º - As áreas das salas de aula disporão de, no mínimo, 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno, sendo que a área total deverá ser proporcional a, no máximo, 40 (quarenta) alunos, além de satisfazer as seguintes exigências:

I - ser de, no máximo, três (3) pavimentos;

II - o pé direito, nas salas de aulas, deverá ter, no mínimo, 3,00m (três metros);

III - se forem iluminadas de um só lado, as salas não poderão ter de largura, mais do que o dobro da distância do piso à verga;

IV - as janelas e portas disporão de elementos que as as seque e ventilação permanente;

V - a cada grupo de vinte e cinco (25) alunos corresponderá um sanitário e um lavatório, em separado para cada sexo;

VI - os bebedouros serão automáticos, afastados das instalações sanitárias e abrigados contra as intempéries e a água deve ser previamente filtrada;

VII - é obrigatória a existência de espaço para recreio, que será parcialmente coberto;

VIII - os corredores de circulação e as varandas terão a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

IX - os peitoris serão de, no mínimo, um metro (1,00m) de altura e largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

SUBSEÇÃO IV

DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 124º - Os hospitais e estabelecimentos congêneres poderão ser construídos em blocos independentes, obedecidas as exigências para as áreas de iluminação e orientação de maneira a se beneficiarem de insolação adequada.

Parágrafo Único - Sempre que possível e obrigatoriamente quando o número de leitos for superior a cem (100), deverá haver um pavilhão, em separado, destinado a observação dos casos de moléstias transmissíveis.

Art. 125º - Nas maternidades deverá haver cômodos separados para berçários, isolamento de doentes de oftalmia purulenta, infecção puerperal e outras de características semelhantes.

Parágrafo único - Os dormitórios, nas maternidades, deverão ter capacidade para, no máximo, quatro doentes; os compartimentos destinados às gestantes deverão alojar, no máximo oito(08).

Art.1269 - A orientação das enfermarias será sempre no sentido leste/oeste, sendo proibida a orientação norte/sul.

Art.1272 - Além das exigências gerais dos artigos dessa subseção, os estabelecimentos deste tipo devem, ainda, satisfazer às seguintes exigências:

I - todos os cômodos serão abertos para o exterior, exclusivamente para as áreas principais e obedecerão aos índices de

ventilação e iluminação previstos neste Código;

II - as circulações centrais terão largura, no mínimo de um metro e sessenta centímetros(1,60m), devendo o piso ser de material isolante termo-acústico sendo estas dimensões reguladas por normas de técnica hospitalar;

III - existirá instalação sanitária completa, uma para cada 06(seis) doentes, não podendo esta comunicar-se diretamente com as enfermarias;

IV - para os médicos e empregados deverá haver instalações sanitárias completas e privativas em proporção conveniente;

V - haverá sempre lavabos, dotadas de água quente, instalação para desinfecção, esterilizadores de luvas e utensílios, depósitos especiais para roupas sujas, incineradores e outros equipamentos necessários;

VI - os necrotórios deverão ser instalados com conveniente isolamento das demais áreas do conjunto hospitalar e obedecer às normas técnicas quanto a higienização;

VII - deverão possuir reservatório elevado de águas com cisternas, de acordo com as normas técnicas da ABNT.

SUBSEÇÃO V

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 128º - Os postos de abastecimento e lubrificação de veículos deverão ser construídos em material incombustível.

Art. 129º - No locais de guarda de veículos o pé direito mínimo será de 3,00m (três metros).

Art. 130º - A licença para construção e instalação de postos de abastecimento de veículos está sujeita à apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações.

Art. 131º - As bombas de abastecimento, nos postos deverão estar afastados, no mínimo, 6,00m (seis metros) de qualquer divisa do terreno e 2,00m (dois metros) entre si.

Art. 132º - O isolamento dos postos, em relação aos prédios vizinhos, deverá ser feito através de muros ou paredes de material capaz de impedir a propagação de fogo, com altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 133º - Os postos de abastecimento de veículos deverão ter os depósitos de inflamáveis metálicos e subterrâneos, à prova de fogo.

Art. 134º - Os postos de abastecimento e lavagem de veículos deverão ser dotados de dispositivos contra incêndios.

Art. 135º - Tanto nos postos de abastecimento e lubrificação como nas oficinas mecânicas, deverão ser instaladas caixas receptoras de águas servidas antes de seu lançamento na rede geral de esgotos.

Art. 136º - É obrigatória a instalação, nos postos de abastecimento de veículos de, pelo menos, um compartimento para abrigo de empregados, dotados de instalações sanitárias, com latrinas, mic-tório, lavabo e chuveiro.

SUBSEÇÃO VI

DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 137º - Além das demais disposições deste Código que ~~sejam~~ aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer, ainda as seguintes condições:

I - rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0,80m (oitenta centímetros);

II - na impossibilidade de construção de rampas, a porta deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínima de 1,10 x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV - todas as portas deverão ter largura mínima de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);

V - os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VI - a altura máxima dos interruptores campainha e painéis de elevadores serão de 1,00m (um metro);

Art. 138º - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - dimensões mínimas de 1,40 x 1,85m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II - o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III - as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,70m (setenta centímetros);

IV - nenhum equipamento poderá ficar em altura superior a um metro (1,00m).

SUBSEÇÃO VII

PISCINA DE NATAÇÃO

Art. 139º - As piscinas de natação além de se sujeitarem às condições gerais de edificações, no que lhes disser respeito, estabelecidas neste Código, e as disposições de Código de Posturas a elas referentes, devem ainda, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes:

I - a sua construção depende de licença da prefeitura, mediante requerimento instruído com o projeto completo da piscina, das dependências anexas, obrigatórias ou não;

II - as paredes e fundos serão impermeabilizados e de resistência suficiente às pressões exercidas sobre aquelas superfícies, tanto pelas águas provenientes do subsolo, como pela água que contiver, assegurada a não infiltração em qualquer dos sentidos;

III - o revestimento do fundo deverá ser de cor clara de modo que permita visibilidade de corpos submersos;

IV - dispor de dispositivos que não permitam o retrocesso, para o seu interior, das águas que transbordem;

V - as de uso público serão dotadas de aparelhamento para o tratamento da água por processos usuais e aprovados pela Prefeitura;

VI - a Prefeitura poderá expedir intimações para o cumprimento das exigências deste artigo, marcando os prazos convenientes, mediante aplicações de multas e até interdição das piscinas e de suas instalações.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E AUTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140º - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita, a multa, embargo, interdição e de molição.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 141º - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração para o cumprimento das disposições deste Código, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

Art. 142º - As notificações serão expedidas apenas para cumprimento de alguma exigência acessória contidas no processo, ou regularização do projeto, obra, ou simple falta de cumprimento de disposições deste Código.

§ 1º - expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º - esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 1432 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente atuado:

I - quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;

II - quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;

III - quando houver embargo ou interdição.

SEÇÃO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 1442 - Sempre que verificado uma infração, a fiscalização do Município deverá lavrar um auto de infração, em quatro vias, manuscritas ou à máquina, identificando o infrator e indicando: local onde possa ser encontrado; infração cometida; dispositivo legal infringido; penalidade; prazo e local para apresentação de defesa ou pagamento de multa.

§ 1º - A primeira via do auto dará início ao processo e permanecerá no Órgão de Fiscalização, pelo prazo de 10(dez) dias, contado do recebimento do auto, para apresentação de defesa ou pagamento da multa, findo o qual será encaminhado o processo ao setor competente, para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial; a segunda via será entregue ao infrator, mediante re-

cibo; a terceira via permanecerá no arquivo de controle do Órgão de Fiscalização e a quarta via permanecerá no talão.

§ 2º - Havendo recusa do infrator em receber o auto, o atuante certificará esta ocorrência no verso da 1ª (primeira), 3ª (terceira) e 4ª (quarta) vias.

§ 3º - Não sendo conhecido o paradeiro do infrator, o teor do auto deverá ser publicado, certificada esta providência no verso do auto, com a citação da data respectiva publicação.

Art. 145º - O auto de infração somente poderá ser lavrado em decorrência de verificação pessoal do servidor responsável pela lavratura, não podendo esta decorrer de requerimento ou despacho.

Art. 146º - O servidor que lavrar o Auto de Infração assume por este, inteira responsabilidade, ficando passível de punição, havendo omissão ou excesso.

Art. 147º - Não sendo apresentada defesa ou paga a multa imposta, no prazo estabelecido no §1º do art. 144º, desta Lei, o responsável pelo órgão atuante certificará o fato, capitulará a infração e a multa, e remeterá o processo ao Órgão de Inscrição na Divisão Ativa para posterior encaminhamento à cobrança judicial.

SEÇÃO IV

DO EMBARGO E INTERDIÇÃO

Art. 148º - Os embargos e interdições deverão sempre ser procedidos mediante autuação, salvo nos casos de ameaça à segurança pública.

Art. 149º - O embargo dar-se-á sempre que uma obra estiver em andamento, ocorrendo qualquer das seguintes hipóteses:

- I - falta de licença para a edificação;
- II - execução de obra em desacordo com o projeto aprovado;
- III - erro técnico;
- IV - execução de obra sem obedecer ao alinhamento, afastamento ou nivelamento estabelecidos neste Código;
- V - assentamento de equipamentos de modo irregular ou com emprego de materiais inadequados, resultando prejuízo para a segurança da edificação;
- VI - desobediência a limites, restrições e condições determinadas na licença.

Art. 150º - O embargo ou a interdição em consequência de falta de licença, de falta de apresentação de alvará de licença ou certificado de funcionamento e garantia deverá ser feito pelo Chefe de Fiscalização independentemente de solicitação de qualquer órgão.

Art. 151º - O embargo e a interdição só poderão ser levantados, após o pagamento de multa e cumprida as exigências das normas administrativas em vigor.

Parágrafo Único - O prazo para regularização da situação que deu motivo ao embargo ou interdição será de 30 (trinta) dias, findo os quais, não tendo sido adotadas medidas pelo proprietário da obra, no sentido de observar as exigências contidas nas normas municipais, estará sujeita à demolição, sem prejuízo do pagamento da multa e remessa à Assessoria Jurídica da Prefeitura, para início da competente ação judicial.

Art. 1522 - Se a obra, o assentamento de equipamentos ou o funcionamento não forem legalizáveis, o levantamento do embargo ou interdição só poderá ser concedido depois de efetuado o desmonte, demolição ou retirada de tudo o que tiver sido executado em desacordo com a lei.

Art. 1532 - O serviço de fiscalização da Prefeitura poderá solicitar o auxílio de força policial, para fazer respeitar a ma nutenção do embargo ou da interdição.

SEÇÃO V

DA DEMOLIÇÃO

Art. 1542 - A demolição total ou parcial, ou o desmonte de equipamentos, será imposto nos seguintes casos:

I - construção clandestina entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou Alvará de Licença;

II - construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido, ou sem as respectivas cotas, ou em desrespeito ao projeto aprovado;

III - obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que a Prefeitura sugerir para a sua segurança;

IV - construção que ameace ruir e que o proprietário não queira demolir ou não possa reparar, por falta de recursos ou por disposição regulamentar.

Parágrafo Único - A demolição não ocorrerá, nos casos dos itens I e II deste artigo, se o proprietário, submetido à Prefeitura, o projeto da obra, comprovar que o mesmo preenche os requisitos regulamentares ou, embora não os preenchendo, pode sofrer modificações que satisfaçam às exigências contidas neste código, comprometendo-se a fazê-las.

Art. 155º - Uma vez verificada a necessidade de ser procedida a demolição, deverá o proprietário ser intimado a satisfazer as exigências da lei, de forma a evitar essa medida dentro do prazo julgado convenientemente pela autoridade administrativa.

§ Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo não poderá ser superior a 60(sessenta) dias.

Art. 156º - A ação demolitória somente poderá ser procedida mediante determinação do Prefeito Municipal.

Art. 157º - Na demolição deverá ser observado o seguinte:

I - interdição do prédio;

II - remoção dos seus moradores ou ocupantes;

III - guarda de todo material proveniente da demolição e objetos encontrados;

IV - lavratura do termo de demolição subscrito por duas testemunhas e, se possível, pelo proprietário do imóvel, devendo constar da mesma relação do material resultante da demolição, bem como dos objetos encontrados, e o destino que lhes foi dado;

V - remessa do processo à Assessoria Jurídica da Prefeitura, para as providências cabíveis.

SEÇÃO VI

DAS MULTAS

Art. 158º - A aplicação da multa poderá dar-se no ato ou depois de constatada a infração.

Art.159º - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre o maior valor de preferência (IVR) e obedecerão o seguinte escalonamento:

I - iniciar ou executar obras sem licença da prefeitura Municipal:

a) edificações com área até de $60,00m^2$ (sessenta metros quadrados) e $75,00m^2$ (setenta e cinco metros quadrados)..... $1\%/m^2$;

b) edificações com áreas entre $61,00m^2$ (sessenta e um metros quadrados) e $75,00m^2$ (setenta e cinco metros quadrados)..... $2\%/m^2$;

c) edificações com áreas entre $76,00m^2$ (setenta e seis metros quadrados) e $100,00m^2$ (cem metros quadrados)..... $3\%/m^2$;

d) edificações com áreas acima de $100,00m^2$ (cem metros quadrados)..... $4\%/m^2$;

II - executar obras em desacordo com o projeto aprovado..... 100% ;

III - construir em desacordo com o alinhamento.....100% ;

IV - demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal..... 50% ;

V - não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra..... 20% ;

VI - deixar materiais sobre o leito do logradouro público, até o tempo necessário para descarga e remoção..... 20% ;

VII - deixar de colocar tapetes e cordões de proteção em locais atingidos por chuva..... 20% .

Art. 1602 - O pagamento da multa não exonera o infrator de obrigação de sanar as irregularidades que deram origem à aplicação dessa penalidade.

Art. 1612 - A multa sendo paga até 24hs (vinte e quatro horas) após o recebimento do auto, pelo autuado, sofrerá redução de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Art. 1622 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

SEÇÃO VII

DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E RECURSOS

Art. 1632 - Dos Actos de Infração, embargo e interdição caberá defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento ou publicação do auto.

Art. 1642 - Não sendo acolhidas pelo Prefeito do Município as razões de defesa apresentadas, poderá o interessado apresentar recurso dessa decisão à mesma autoridade administrativa.

Parágrafo Único - O prazo para interposição do recurso de que trata este artigo será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o interessado tomou ciência da decisão do Chefe Executivo.

Art. 1652 - O recurso e a defesa não suspende a execução das medidas cabíveis, nos casos de ameaça à segurança pública.